



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00425/2019

Data de autuação
18/07/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

Ementa:

DENOMINA DE MANOEL RODRIGUES PINHEIRO DE ANDRADE (NEÇO DA PEDRA VERDE), O TRECHO DA CE 473 QUE LIGA A BR 226 AO DISTRITO DE ASSUNÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE MANOEL RODRIGUES PINHEIRO DE ANDRADE (NECO DA PEDRA VERDE) O TRECHO DA CE 473 QUE LIGA		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	17/07/2019 14:16:53	Data da assinatura:	17/07/2019 14:17:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE LEI
17/07/2019

DENOMINA DE MANOEL RODRIGUES PINHEIRO DE ANDRADE (NECO DA PEDRA VERDE), O TRECHO DA CE 473 QUE LIGA A BR 226 AO DISTRITO DE ASSUNÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominado de MANOEL RODRIGUES PINHEIRO DE ANDRADE (NECO DA PEDRA VERDE), o trecho da CE 473 que liga a BR 226 ao Distrito de Assunção, no Município de Solonópole-CE.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º. Revogam-se as disposições em contrário.

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

JUSTIFICATIVA

MANOEL RODRIGUES PINHEIRO DE ANDRADE (Neco da Pedra Verde) nasceu no Sítio Pedra Verde, Distrito de Assunção, Município de Solonópole-CE, cidade do sertão central cearense. Filho de Francisco Nogueira Pinheiro e Ana de Jesus Pinheiro. Casou-se com Maria Izaura Pinheiro (falecida) com quem constituiu família, gerando 10 (dez) filhos, resultando na geração de 17 (dezessete) netos e 07 (sete) bisnetos.

Homem simples, ensino fundamental incompleto, cursado no Sítio Pedra Verde, exerceu ao longo de sua vida a profissão de agricultor no município de sua naturalidade, onde se filiou, ainda jovem, ao partido político ARENA, vindo mais adiante a se candidatar ao cargo de vereador, sendo eleito com 295 votos e exercendo o mandato eletivo no ano de 1970.

Conhecido popularmente como “Neco da Pedra Verde”, no decorrer de sua trajetória política destacou-se por sua simplicidade e humildade, andando a cavalo pelas comunidades e conquistando respeito, amigos e votos.

Neco da Pedra Verde veio a falecer aos 85 anos de idade, mais precisamente às 06h00min da manhã do dia 19 de novembro de 1998, em sua residência no Sítio Pedra Verde, Distrito de Assunção, Município de Solonópole-CE.

Diante o exposto, resta demonstrado não só o caráter meritório da propositura aqui apresentada, mas também sua inequívoca legalidade, motivo pelo qual rogamos pela sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de julho de 2019.



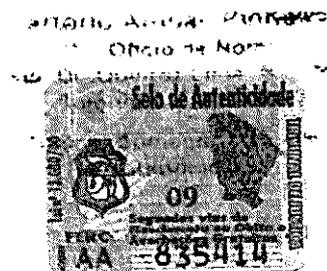
DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE OBITO



NOME:

MANOEL RODRIGUES PINHEIRO DE ANDRADE

MATRÍCULA

0155030155 1998 4 00002 140 0001206 50

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Masculino		Casado: 35 Anos de Idade 09/11/1913

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
OLONÓPOLE - CE	CPF: 033.664.053-68;	178251807/0

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

FRANCISCO NOGUEIRA PINHEIRO E ANA DE JESUS PINHEIRO (ambos falecidos)

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
19(dezenove) de Novembro de 1998(mil novecentos e noventa e oito) 6:00 as horas	19	11	1998

LOCAL DE FALECIMENTO

No sítio Pedra Verde, desta comarca de Solonópole - Ceara

CAUSA DA MORTE

Sepce Generalizada

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. José Edmir Azevedo

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Deixou 10(dez) filhos, sendo 02(dois) falecidos. Deixou bens.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

CARTORIO DO 1º OFÍCIO
 OFICIALA MARIA LUCILEDA PINHEIRO FERNANDES
 1º SUBSTITUTO – JOSÉ FERNANDES FILHO
 SUBSTITUTA – ANA TELMA PINHEIRO
 ESCRIVENTES – MARIA CÉLIA PINHEIRO E WILKER DE FREITAS SOUZA
 MUNICÍPIO – SOLONÓPOLE - CE
 ENDEREÇO – RUA DR. QUEIROZ LIMA, 144 – CENTRO
 TELEFONE: (88) 3518 1846
 E-MAIL- cartorioanibal@hotmail.com

Solonópole, 25 de Janeiro de 2011

Wilker de Freitas Souza
 Wilker de Freitas Souza
 Escrevente Autorizada
 RG Nº. 218.2216-97

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	01/08/2019 10:27:09	Data da assinatura:	01/08/2019 12:03:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
01/08/2019

LIDO NA 83ª (OCTOGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE AGOSTO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	07/08/2019 13:55:56	Data da assinatura:	07/08/2019 13:56:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
07/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 07 de agosto de 2019.

Ofício nº 0145/2019-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00425/2019, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO**, que denomina de **MANOEL RODRIGUES PINHEIRO DE ANDRADE (NECO DA PEDRA VERDE), O TRECHO DA CE-473, QUE LIGA A BR-226 AO DISTRITO DE ASSUNÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **TRECHO**:

1. Se efetivamente o **TRECHO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se o **TRECHO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Nº DO PROCESSO: 06924870/2019 ✓

DATA: 07/08/2019

HORA: 17:13

ORIGEM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO

ENCAMINHAMENTO / OFICIO

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 0145/2019-PROC.
TRAMITA NESTA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, O PROJETO DE LEI Nº 00425/2019 DE AUTORIA DO SR. DEP. LEONARDO PINHEIRO, QUE DENOMINA DE MANOEL RODRIGUES PINHEIRO DE ANDRADE (NECO DA PEDRA VERDE) O TRECHO DA CE-473, QUE LIGA A BR - 226 AO DISTRITO DE ASSUNÇÃO, NO MUNICIPIO DE SOLONOPOLE/CE.

AUTOR(ES)

PROCURADORIA - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA

FAVORECIDO(S)

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO

DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
ASSEMBLEIA - SEPRO	ASSEMBLEIA - SEPRO	07/08/2019	ISABELLE
ASSEMBLEIA - SEPRO	SOP - PROTOCOLO	07/08/2019	ISABELLE
SUPER	DIRER	27/11/19	[Assinatura]
DIRER	DTPLA	28/11/19	[Assinatura]
Dupla	Gedup	28/11/19	[Assinatura]
Dupla	Super	09/12/19	[Assinatura]
SUPER	PROTOCOLO	12/12/19	[Assinatura]
SOP/PRET	AL/CE	13/12/19	[Assinatura]



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo: nº 06994870/19

À DIPLA,

Senhor Diretor, solicito
encaminhar à GESTIP.

em 28/11/19

Hermano Zenáide Filho
Diretor de Engenharia Rodoviária
SOPICE



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO		
Nº Processo:	06924870/19	DA: DIPLA
Interessado:	PROCURADORIA - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA	PARA: GEDIP
Assunto	OFICIO Nº 0145/2019-PROC TRAMITA NESTA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, O PROJETO DE LEI Nº 00425/2019 DE AUTORIA DO SR. DEP. LEONARDO PINHEIRO, QUE DENOMINA DE MANOEL RODRIGUES PINHEIRO DE ANDRADE (NECO DA PEDRA VERDE) O TRECHO DA CE-473, QUE LIGA A BR - 226 AO DISTRITO DE ASSUNÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE.	DATA DO DESPACHO: 28/11/2019

Encaminha-se o presente processo para conhecimento e demais providências.

Atenciosamente,

Francisco Arnouido Alves
Diretor de Planejamento e Gestão.



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Nº Processo	06924870/2019	Da: GEDIP
Interessado:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Para: DIPLA
Assunto:	INFORMAÇÕES SOBRE A CE-473	Data do despacho: 09/12/2019

Conforme solicitado através do ofício n.º 0145/2019 – PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

1. A CE-473, no trecho compreendido entre a BR-226 e o distrito de Assunção, em Solonópole, foi construída com recursos públicos estaduais
2. A rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.
3. A referida rodovia ainda não foi oficialmente denominada.
4. Sua construção já foi concluída.

João Bosco de Castro

Gerente da Gerência de Desenvolvimento Institucional e Planejamento

Engº João Bosco de Castro
Gerente de Desenvolvimento Institucional e Planejamento
Secretaria das Cidades - Obras Públicas SOP



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO		
Nº Processo	06924870/19	DA: DIPLA
Interessado:	ASSEMBLEIA – WALMIR ROSA DE SOUSA	PARA: SUPER
Assunto:	OFICIO Nº 0145/2019 - PROC TRAMITA NESTA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, O PROJETO DE LEI Nº 00425/2019 DE AUTORIA DO SR. DEP. LEONARDO PINHEIRO, QUE DENOMINA DE MANOEL RODRIGUES PINHEIRO DE ANDRADE (NECO DA PEDRA VERDE) O TRECHO DA CE-473, QUE LIGA A BR - 226 AO DISTRITO DE ASSUNÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE.	DATA DO DESPACHO: 09/12/19

Encaminha-se o presente processo a superintendência para que seja respondido o feito à Augusta Assembleia Legislativa.

Atenciosamente

Adm. Arnoude Alves
Diretor de Planejamento e Gestão
Superintendência de Obras Públicas SOP

Francisco Arnoude Alves
Diretor de Planejamento e Gestão

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo nº: 06924870/2019

Fortaleza, 12 de dezembro de 2019

Ao Senhor

Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembléia Legislativa

Av. Desembargador Moreira, 2807. Dionísio Torres

Declaramos para os devidos fins, que os questionamentos referentes ao Trecho da CE-473, que liga a BR-226 ao Distrito de Assunção, no Município de Solonópole constam na pág.5.

Estamos à disposição para maiores informações.


Francisco Quintino Vieira Neto
Superintendente
Superintendência de Obras Públicas

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 425/2019 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	16/12/2019 13:32:21	Data da assinatura:	16/12/2019 13:32:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
16/12/2019

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR-CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 425/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	19/12/2019 11:46:19	Data da assinatura:	19/12/2019 11:46:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
19/12/2019

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima, para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 425 / 2019		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	23/12/2019 16:07:34	Data da assinatura:	23/12/2019 16:08:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
23/12/2019

PROJETO DE LEI Nº 425 / 2019

AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

MATÉRIA: DENOMINA DE MANOEL RODRIGUES PINHEIRO DE ANDRADE (NECO DA PEDRA VERDE), O TRECHO DA CE 473 QUE LIGA A BR 226 AO DISTRITO DE ASSUNÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 425/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Leonardo Pinheiro, que “DENOMINA DE MANOEL RODRIGUES PINHEIRO DE ANDRADE (NECO DA PEDRA VERDE), O TRECHO DA CE 473 QUE LIGA A BR 226 AO DISTRITO DE ASSUNÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE”.

I - DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

PROJETO DE LEI N° 425/19

“DENOMINA DE MANOEL RODRIGUES PINHEIRO DE ANDRADE (NECO DA PEDRA VERDE), O TRECHO DA CE 473 QUE LIGA A BR 226 AO DISTRITO DE ASSUNÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominado de MANOEL RODRIGUES PINHEIRO DE ANDRADE (NECO DA PEDRA VERDE), o trecho da CE 473 que liga a BR 226 ao Distrito de Assunção, no Município de Solonópole-CE.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º. Revogam-se as disposições em contrário.

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO.

II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

III - DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

IV - DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “*ex vi legis*”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de **DENOMINA DE MANOEL RODRIGUES PINHEIRO DE ANDRADE (NECO DA PEDRA VERDE), O TRECHO DA CE 473 QUE LIGA A BR 226 AO DISTRITO DE ASSUNÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE.**

V - DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Consta em anexo via da certidão de óbito de MANOEL RODRIGUES PINHEIRO DE ANDRADE (filho de Francisco Nogueira Pinheiro e Ana de Jesus Pinheiro), falecido em 19 de novembro de 1998. **Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:**

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 0145/2019-PROC, o Governo do Estado do Ceará, por intermédio da Superintendência de Obras Públicas – SOP - CE, informou (via Processo nº 06924870/2019, datado de 09 de dezembro de 2019) que:

1. **A CE- 473, no trecho compreendido entre BR 226 e o distrito de Assunção, em Solonópole, foi construída com recursos públicos estaduais;**
2. **A rodovia pertence ao Domínio Público Estadual;**
3. **A referida rodovia ainda não foi oficialmente denominada;**
4. **Sua construção já foi concluída.**

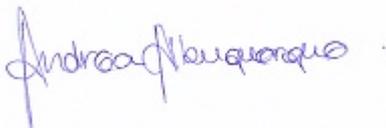
Face ao supracitado documento, **podemos constatar tratar-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo, portanto, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei que **DENOMINA DE MANOEL RODRIGUES PINHEIRO DE ANDRADE (NECO DA PEDRA VERDE), O TRECHO DA CE 473 QUE LIGA A BR 226 AO DISTRITO DE ASSUNÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE**, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 425/2019 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL ADJUNTA.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	05/02/2020 09:12:21	Data da assinatura:	05/02/2020 09:12:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
05/02/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral Adjunto.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 425/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR-GERAL.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	05/02/2020 10:18:43	Data da assinatura:	05/02/2020 10:19:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
05/02/2020

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO SENHOR PROCURADOR-GERAL.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 425/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	10/02/2020 11:22:31	Data da assinatura:	10/02/2020 11:22:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
10/02/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

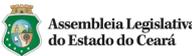
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/03/2020 16:24:48	Data da assinatura:	02/03/2020 16:25:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/03/2020

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Audic Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

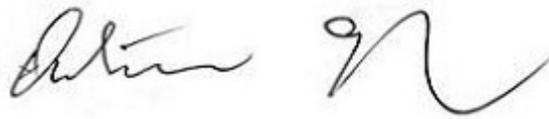
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PL 425/19		
Autor:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Usuário assinator:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	08/06/2020 17:07:16	Data da assinatura:	08/06/2020 17:13:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AUDIC MOTA

PARECER
08/06/2020

I. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Nº 425/2019, de autoria do Deputado Leonardo Pinheiro, o qual denomina de Manoel Rodrigues Pinheiro de Andrade (Neco da Pedra Verde), o trecho da CE 473 que liga a BR 226 ao Distrito de Assunção, no município de Solonópole-Ce

Em sua justificativa, o ilustre deputado argumenta que: MANOEL RODRIGUES PINHEIRO DE ANDRADE (Neco da Pedra Verde) nasceu no Sítio Pedra Verde, Distrito de Assunção, Município de Solonópole-CE, cidade do sertão central cearense. Filho de Francisco Nogueira Pinheiro e Ana de Jesus Pinheiro. Casou-se com Maria Izaura Pinheiro (falecida) com quem constituiu família, gerando 10 (dez) filhos, resultando na geração de 17 (dezesete) netos e 07 (sete) bisnetos. Homem simples, ensino fundamental incompleto, cursado no Sítio Pedra Verde, exerceu ao longo de sua vida a profissão de agricultor no município de sua naturalidade, onde se filiou, ainda jovem, ao partido político ARENA, vindo mais adiante a se candidatar ao cargo de vereador, sendo eleito com 295 votos e exercendo o mandato eletivo no ano de 1970.

II. Análise

Feitas estas breves considerações iniciais, passamos a analisar a constitucionalidade do projeto no âmbito federal. A Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro, dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, na qual se insere o referido projeto, ao dispor sobre denominação de um bem público. Conforme se vê abaixo:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Quanto ao aspecto constitucional local, o artigo 60, I da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos deputados estaduais, em sua função típica, para propor projeto de lei, conforme o trecho transcrito abaixo:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – Aos Deputados Estaduais

Ainda referente à Carta Estadual, destacamos que o art. 20, V, veda expressamente a denominação de bens públicos com nomes de pessoas vivas, determinação a qual o presente projeto se encontra mais uma vez em consonância.

Por último, o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará – Resolução 389, 11 de dezembro de 1996, em seu artigo 196, II, alínea “b”, dispõe sobre o projeto de lei:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

III. Voto do Relator

Pelo exposto, observamos que o projeto em questão encontra-se em conformidade com a **Constituição Federal e Estadual**, bem como quanto aos aspectos regimentais, portanto, somos de parecer **FAVORÁVEL** à admissibilidade da matéria.



DEPUTADO AUDIC MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/06/2020 18:56:21	Data da assinatura:	18/06/2020 18:56:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/06/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

42ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 17/06/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Antonio Granja

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	10/07/2020 11:29:09	Data da assinatura:	23/07/2020 11:40:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
23/07/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 50ª (QUINQUAGESIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 51ª (QUINQUAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 52ª (QUINQUAGESIMASEGUNDA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E TRÊS

DENOMINA MANOEL RODRIGUES PINHEIRO DE ANDRADE – NECO DA PEDRA VERDE – O TRECHO DA CE-473 QUE LIGA A BR-226 AO DISTRITO DE ASSUNÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominado Manoel Rodrigues Pinheiro de Andrade – Neco da Pedra Verde – o trecho da CE-473 que liga a BR-226 ao Distrito de Assunção, no Município de Solonópole.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de junho de 2020.



DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 14 de julho de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº149 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.235, 13 de julho de 2020.
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

DENOMINA MANOEL RODRIGUES PINHEIRO DE ANDRADE – NECO DA PEDRA VERDE – O TRECHO DA CE-473 QUE LIGA A BR-226 AO DISTRITO DE ASSUNÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Manoel Rodrigues Pinheiro de Andrade – Neco da Pedra Verde – o trecho da CE-473 que liga a BR-226 ao Distrito de Assunção, no Município de Solonópole.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº17.236, 13 de julho de 2020.
(Autoria: Walter Cavalcante)

INSTITUI O DIA ESTADUAL EM MEMÓRIA DOS CIDADÃOS QUE FALECERAM EM DECORRÊNCIA DA COVID-19, NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Institui o dia 24 de março como o Dia Estadual em memória dos cidadãos que faleceram em decorrência da Covid-19, no Estado do Ceará.

Parágrafo único. O dia 24 de março deverá constar no Calendário Oficial do Estado do Ceará e ser celebrado anualmente.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº17.237, 13 de julho de 2020.
(Autoria: Fernando Santana)

DENOMINA ADILMA MENDES ALENCAR O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE SALITRE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Adilma Mendes Alencar o Centro de Educação Infantil – CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará, no bairro Osvaldo Pereira, no Município de Salitre.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº17.238, 13 de julho de 2020.
(Autoria: Elmano Freitas coautoría Walter Cavalcante)

INCLUI A FESTA DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída a Festa de Nossa Senhora da Conceição, realizada no Município de Jaguaratama, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº17.239, 13 de julho de 2020.

ALTERA DISPOSITIVOS DO ART. 49 DA LEI Nº12.670, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 49 da Lei n.º 12.670, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49.

.....
§ 2.º

.....
II – a partir da data prevista em lei complementar nacional, nas demais hipóteses.

.....
§ 3.º

.....
II – a partir da data prevista em lei complementar nacional, nas demais hipóteses.

.....
§ 5.º O crédito relativo à aquisição de bens de uso ou de consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, somente será permitido a partir da data prevista em lei complementar nacional.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

